



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 09, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO	
PROTOCOLO	
Nº 076	13/02/26

“Altera a redação da Lei n.º 1.806, de 18 de novembro de 2021 e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterada a redação do artigo 7.º da Lei n.º 1.806, de 18 de novembro de 2021, que passa a ser o seguinte:

Art. 7.º - A TSRS será reajustada anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2.º - Fica alterada a redação do artigo 8.º da Lei n.º 1.806, de 18 de novembro de 2021, que passa a ser o seguinte:

Art. 8.º - O Município arcará com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos gastos totais com serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 13 de fevereiro de 2025


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei n.º 09/26**, que tem como objeto alterar a redação dos artigos 7.º e 8.º da Lei municipal n.º 1.806, de 18 de novembro de 2021.

O atual texto do diploma municipal determina que a TSRS deve ser reajustada anualmente pelo índice apurado pela divisão do valor total gasto no exercício vigente pelo valor total gasto no exercício anterior.

A atualização monetária dos tributos municipais, incluindo as taxas, é requisito fundamental tutelado pela Lei Complementar n.º 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incorrendo em consequência a não correção da taxa em renúncia de receita.

Em outros termos, a atualização do valor monetário da taxa não é aumento, mas tão somente a necessária correção do valor anteriormente fixado.

Daí a necessidade de atualizar a TSRS pelo índice acumulado nos últimos doze meses do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Por outro lado, necessário se faz alterar a redação do artigo 8.º do citado diploma municipal.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, tendo em vista que a Lei n.º 1.806/21, tem natureza contábil, é imprescindível que fique de forma clara e objetiva em que será aplicado os recursos oriundos da cobrança da taxa (TSRS).

Sendo assim, a alteração pretendida deixa claro que “- O Município arcará com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos gastos totais com serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos”.

Aguarda-se, assim, que a propositura seja aprovada de forma unânime pelos nobres Edis.

Sem mais para o momento, renovo os meus protestos de consideração e estima.

Monteiro Lobato, 13 de fevereiro de 2025


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal